

CENTRO PAULA SOUZA
ETEC DE SAPOPEMBA - EXTENSÃO CEU SAPOPEMBA
Técnico em Serviços Jurídicos

**JUIZ DAS GARANTIAS: AVANÇO DEMOCRÁTICO OU OBSTÁCULO NA
JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL?**
**GUARANTEE JUDGE: DEMOCRATIC ADVANCE OR OBSTACLE IN CRIMINAL
JUSTICE IN BRAZIL?**

Alessandra Josefa Lima da Silva*

Joice Da Silva de Oliveira**

Resumo: O presente artigo examina a implantação do Juiz das Garantias no contexto da reforma processual penal brasileira, figura introduzida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e cuja validade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa se debruça sobre o problema central de se a criação desta nova figura jurídica representa um avanço democrático no sistema de justiça criminal, fortalecendo a imparcialidade e a observância dos direitos fundamentais do investigado, ou se, pelo contrário, constitui um entrave à celeridade e à eficácia da persecução penal, notadamente em comarcas com menor estrutura. O objetivo geral é analisar a compatibilidade do Juiz das Garantias com a estrutura judiciária e os princípios constitucionais, buscando verificar seu real impacto na gestão da prova e na garantia da equidistância judicial. Para tanto, a metodologia empregada consistiu em revisão bibliográfica aprofundada, análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa do tema. As conclusões principais apontam que, apesar dos desafios logísticos e dos investimentos substanciais exigidos para a duplicidade de magistrados (um para a fase de garantias e outro para o julgamento), o Juiz das Garantias é uma ferramenta indispensável para assegurar a imparcialidade do julgador e a legalidade da colheita de provas, configurando-se, em tese, como um notável avanço na proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Julgamento; Garantias constitucionais; Código de Processo Penal; Legislação penal; Inquérito Policial.

Abstract: This article examines the implementation of the Judge of Guarantees in the context of the Brazilian criminal procedure reform, a figure introduced by Law 13.964/2019 (Anti-Crime Package) whose validity was confirmed by the Federal Supreme Court (STF). The research focuses on the central issue of whether the creation of this new legal figure represents a democratic advancement in the criminal

* Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec de Sapopemba – alessandrinha_silva_lima@hotmail.com

** Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec de Sapopemba – joice.silvaep@gmail.com

justice system, strengthening impartiality and the observance of the fundamental rights of the accused, or, on the contrary, constitutes an obstacle to the speed and effectiveness of criminal prosecution, especially in jurisdictions with less infrastructure. The general objective is to analyze the compatibility of the Judge of Guarantees with the judicial structure and constitutional principles, seeking to verify its real impact on evidence management and the assurance of judicial equidistance. To this end, the methodology employed consisted of an in-depth literature review, doctrinal, jurisprudential, and legislative analysis of the topic. The main conclusions indicate that, despite the logistical challenges and substantial investments required for having dual judges (one for the guarantees phase and another for the trial), the Judge of Guarantees is an indispensable tool to ensure the impartiality of the adjudicator and the legality of evidence collection, constituting, in theory, a remarkable advancement in the protection of fundamental rights.

Keywords: Trial; Constitutional guarantees; Code of Criminal Procedure; Criminal legislation; Police investigation.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da imparcialidade judicial e da efetividade do sistema acusatório levou à inclusão do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro. Esta figura não foi criada pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim pela Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", embora sua implementação tenha sido posteriormente confirmada e regulamentada pelo STF nas ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) correlatas. O Juiz das Garantias é um magistrado com competência exclusiva na fase pré-processual (Inquérito Policial), responsável por exercer o controle da legalidade da investigação e resguardar os direitos fundamentais do investigado.

Sua atuação se manifesta na autorização de medidas cautelares invasivas, como prisões, quebras de sigilo e interceptações telefônicas, garantindo o devido processo legal e o princípio da vedação de prova ilícita. A natureza constitucional dessa figura reside na sua conexão com o sistema acusatório e, acima de tudo, na garantia da imparcialidade judicial (art. 5º, inciso LIII da CF), ao evitar a contaminação cognitiva do juiz que irá julgar o mérito da causa.

Contudo, sua implementação gerou grande controvérsia. Enquanto defensores apontam um inegável avanço democrático no respeito aos direitos fundamentais e na separação das funções de acusar e julgar, críticos levantam o debate sobre os custos logísticos e financeiros para o Judiciário, além do risco de se tornar um obstáculo à

efetividade e celeridade da persecução penal, especialmente em comarcas de juízo único.

Nesse sentido, o presente artigo propõe a seguinte questão: a instituição do Juiz das Garantias representa um avanço democrático no sistema de justiça criminal brasileiro ou um obstáculo à sua efetividade?

2 JUÍZ DAS GARANTIAS: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E A EFETIVAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

O debate sobre a imparcialidade e a justiça do processo penal no Brasil encontra amparo legal e doutrinário nas bases da Constituição Federal (BRASIL, 1988, Art. 5º, LV) e nas normas de impedimento do Código de Processo Penal (artigos 252 e 254). A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) foi o marco para a separação efetiva entre a fase investigativa e a fase de julgamento, visando sanar a necessidade de um processo penal mais justo. Conforme destacado por Guilherme Nucci (2023), a criação do Juiz das Garantias no processo penal foi estabelecida com a finalidade de "fortalecimento do chamado sistema acusatório", buscando um modelo mais purificado. Essa atuação confere segurança jurídica, assegurando que a investigação seja conduzida de forma legal e que os direitos dos investigados sejam protegidos, fortalecendo a confiança na justiça.

A figura do Juiz das Garantias foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Embora a lei tenha trazido diversas inovações visando o combate ao crime organizado (como o endurecimento da progressão de regime e a alteração nas cautelares), a inclusão deste novo magistrado representa um marco específico no aperfeiçoamento do sistema processual penal, com foco na separação das funções e na e na superação dos resquícios do modelo inquisitório. Sua criação visa institucionalizar, de forma mais rigorosa, a transição para um modelo acusatório efetivo, conforme exige a Constituição Federal.

O principal fundamento da figura reside na garantia da imparcialidade judicial e na observância do devido processo legal. A atuação do Juiz das Garantias na fase investigativa (Inquérito Policial) — autorizando interceptações, quebras de sigilo, prisões provisórias e exercendo o controle de legalidade das provas (conforme artigos 3º-B, 3º-C, 3º-E e 3º-F do CPP) — tem como objetivo evitar a contaminação cognitiva

(ou a prevenção) do juiz que, posteriormente, será responsável por julgar o mérito da ação penal. A doutrina majoritária entende que o magistrado que lida com os elementos de prova na fase inicial pode formar uma convicção prévia, prejudicando sua equidistância e neutralidade na fase de julgamento (LOPES JR., 2021). Assim, o Juiz das Garantias assegura que o julgador permaneça virgem de conhecimento sobre os elementos probatórios obtidos na investigação, garantindo um julgamento justo.

O Juiz das Garantias fortalece o direito à defesa, assegurado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que apresenta este direito no artigo 5º, nos incisos LV, LVI e LXIII.

Em continuidade após a promulgação da Lei 13.964/2019, o tema foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305). Em janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux concedeu liminar suspendendo a aplicação do Juiz das Garantias em todo o país, devido a preocupações com os impactos estruturais e orçamentários.

Posteriormente, em 2023, o Plenário do STF validou a constitucionalidade da figura (STF, 2023), reconhecendo sua importância para a imparcialidade, mas determinou que sua implementação deveria ser gradual e conforme as normas de organização de cada Tribunal, concedendo um prazo de até 12 meses para a adequação. A situação atual é a de validade constitucional com um cronograma de implementação em curso, que exige a criação de novas varas e a reorganização da justiça em todo o território nacional.

3 CRONOLOGIA E IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

A implementação do Juiz das Garantias no Brasil não ocorreu de forma homogênea e imediata após sua criação pela Lei 13.964/2019. A cronologia da sua aplicabilidade é marcada pela tensão entre o mandamento legal e os desafios de ordem estrutural e orçamentária do Judiciário, sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) o principal balizador desse processo.

Em janeiro de 2020 a Lei anticrime (Lei 13.964/19) entra em vigor. Apesar de a lei ser nacional, como a sua implementação depende de estrutura e organização judiciária, alguns tribunais e estados começaram a se mobilizar para implantar o juiz das garantias logo após a publicação da lei, antes mesmo da sua entrada em vigor

completa (que acabou sendo prorrogada várias vezes por decisões do Supremo Tribunal Federal - STF).

O TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo), por exemplo, foi um dos primeiros a anunciar estudos para a implementação. Outros tribunais, como o TJPR (Tribunal de Justiça do Paraná) e o TJAM (Tribunal de Justiça do Amazonas), também começaram rapidamente a implementação.

No mesmo ano, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, optou por suspender, por tempo indeterminado, a implantação do juiz das garantias, reconhecendo que seria necessário mais tempo para estudos e ajustes na estrutura do Judiciário, a fim de garantir uma implementação responsável e eficaz.

Em 2023 o STF decidiu que o juiz das garantias é obrigatório, estendendo por mais 12 meses (totalizando 24 meses) para a sua implantação pelos tribunais.

Alguns estados como Amazonas e Paraná saíram na frente em organizar as primeiras experiências, mas sem implantação completa na época devido à suspensão pelo STF.

A implantação prática ainda está ocorrendo aos poucos, e depende da organização de cada Tribunal de Justiça. No Brasil temos algumas comarcas já com a implantação do juiz das garantias:

- Comarca de Rio do Sul (SC) - O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) inaugurou a primeira Vara Regional de Garantias do Brasil em dezembro de 2023. Essa vara atende as comarcas de Ascurra, Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Taió e Trombudo Central, abrangendo mais de 330 mil jurisdicionados em 30 municípios.
- Comarca de Picos (PI) - O Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) implementou a Central Regional de Inquéritos de Picos, que atua na fase de investigação de processos criminais e abrange as comarcas de Fronteiras, Inhuma, Itainópolis, Jaicós, Padre Marcos, Paulistana, Picos, Pio IX, Simões e Valença do Piauí.
- Comarca de Goiânia (GO) - O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) instituiu o juiz das garantias na comarca de Goiânia e em outras comarcas como Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões e Itaberaí, por meio da Resolução TJGO nº 248.

- Comarca de Salvador (BA) - O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) iniciou a implantação de Varas de Garantias na capital, com competência que abrange Salvador e mais 11 comarcas.
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) - O TJDFT oficializou a implementação do Juiz das Garantias em 3 de outubro de 2024. O modelo adotado é o de substituição regionalizada, agrupando as varas criminais em cinco regiões distintas. Cada região possui varas designadas para atuar como Juiz das Garantias, assegurando que o magistrado responsável pela fase investigativa seja diferente daquele que conduzirá o julgamento.

Em 9 de julho de 2024, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) deu um importante passo na implementação do Juiz das Garantias, instituindo essa função no âmbito do 1º grau de jurisdição. A medida, formalizada pela Resolução Conjunta nº 3/2024, passou a abranger as Seções Judiciárias dos estados do Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Rondônia. No entanto, a resolução não se aplica aos processos de competência originária do próprio TRF1, aos que tramitam sob o procedimento do Tribunal do Júri e aos Juizados Especiais Criminais Federais, que permanecem regidos por normas específicas. O TRF3 implantou o Juiz das Garantias em 4 de março de 2024, conforme a Resolução CJF3R nº 117/2024. Nas subseções judiciárias com mais de uma vara criminal, das garantias é definido conforme a distribuição do processo. Em subseções com apenas uma vara criminal, foi adotado um modelo regionalizado, designando subseções vizinhas para exercer essa função.

4 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL

A imparcialidade do juiz constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e um requisito fundamental do Devido Processo Legal (Art. 5º inciso LIV e LV, da Constituição Federal). Ela se desdobra em dois aspectos: a parcialidade subjetiva e a parcialidade objetiva. A subjetiva se relaciona ao foro íntimo e aos laços pessoais do juiz com as partes (amizade, parentesco, interesse), sendo tratada pelas hipóteses de Suspeição do Código de Processo Penal (CPP). Já a parcialidade objetiva está ligada aos atos processuais praticados, de modo que o magistrado não pode ter atuado em fases anteriores de forma a gerar um prejuízo ou contaminação sobre o

mérito. O próprio CPP já estabelece normas rigorosas de Impedimento para garantir esta separação, tornando a imparcialidade um pressuposto de validade do processo.

4.1 O papel do juiz nas fases dos processo penal e o risco da contaminação

No modelo processual anterior à Lei 13.964/2019, o mesmo juiz acumulava funções na fase de investigação (autorizando cautelares, quebras de sigilo, prisões) e na fase de instrução e julgamento. Este acúmulo de funções colocava em risco a imparcialidade, pois o magistrado que se familiariza com a prova de investigação pode desenvolver uma convicção prematura (juízo antecipado), prejudicando a equidistância necessária ao julgamento.

A importância dessa separação foi dolorosamente evidenciada em casos de grande repercussão nacional, como o julgamento do Habeas Corpus 164.493/PR pelo STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, s.d.), que reconheceu a parcialidade do então juiz Sérgio Moro em relação ao processo do presidente Lula. Naquela ocasião, atos que indicavam uma atuação fora da competência judicial (invasão da função de investigação) foram considerados incompatíveis com o dever de imparcialidade. Da mesma forma, erros judiciais graves, como o caso dos Irmãos Naves (1937), embora de outra época, reforçam a necessidade histórica de salvaguardas contra o abuso de autoridade e a falta de fiscalização na fase investigativa.

“Requer-se “a extensão do quanto decidido no habeas corpus n.º. 164.493/PR para as outras 02 (duas) ações penais envolvendo o aqui Paciente que estiveram sob a condução parcial do mesmo ex-juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO (Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000/PR) — decretando-se, por conseguinte, a nulidade de todos os atos pré-processuais e processuais perpetrados em tais feitos”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, s.d.)

4.1.1 A separação de funções e a neutralidade pelo juiz das garantias

O Juiz das Garantias representa, na prática, a concretização do compromisso do sistema de justiça com a imparcialidade e o fortalecimento do modelo acusatório. Sua criação tem como propósito assegurar uma clara separação de funções dentro do processo penal, de modo que o mesmo magistrado que atua na fase investigatória não seja aquele responsável pelo julgamento. Essa divisão busca preservar a neutralidade do julgador e reforçar a confiança por decisões mais justas e equilibradas:

1.Regra de Impedimento: O cerne da garantia reside no Art. 3º-D do CPP, que estabelece: "O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas

competências do art.3º-B ficará impedido de funcionar no processo." Este impedimento é uma presunção absoluta de parcialidade, garantindo que o juiz do julgamento seja um juiz tabula rasa (virgem de conhecimento prévio).

2. Filtro de Legalidade e o Direito de Defesa: O Juiz das Garantias atua como um filtro, assegurando o direito de defesa e a proteção contraprovas ilícitas (Art. 5º inciso LVI, CF). O Art.157, § 3º do CPP, inserido pela Lei Anticrime, estabelece que o Juiz das Garantias é o responsável por decidir sobre a ilicitude das provas e sua retirada física dos autos antes do recebimento da denúncia. Isso assegura que o juiz que irá proferir a sentença não tenha sequer contato visual com material considerado ilegal.

3. Controle da Prisão e Tratamento do Preso: Ele também garante os direitos do investigado, como a realização da Audiência de Custódia no prazo de 24 horas (Art. 3º-B, §1º, CPP) e a fiscalização do cumprimento das regras de tratamento dos presos, impedindo abusos e exploração midiática (Art. 3º-F, CPP).

A não observância do impedimento do Art.3º-D gera nulidade absoluta do processo, reforçando a importância máxima atribuída à imparcialidade judicial. Dessa forma, a figura não é apenas uma ferramenta de gestão processual, mas uma exigência constitucional implícita para a defesa dos direitos fundamentais.

A atuação do Juiz das Garantias na fase pré-processual transcende o controle das prisões provisórias e das medidas cautelares pessoais. Uma de suas funções mais vitais, e que reforça a imparcialidade objetiva do juiz do julgamento, reside no controle da legalidade da prova. Este papel é materializado pela previsão do Art. 157, § 3º, do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019.

5 O JUIZ DAS GARANTIAS COMO GUARDIÃO DA LEGALIDADE PROBATÓRIA

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LVI, é categórica ao estabelecer que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". No entanto, a mera declaração de inadmissibilidade, sem um mecanismo de controle prévio, pode ser insuficiente para garantir a neutralidade do julgador. O juiz que toma conhecimento de uma prova ilícita, ainda que a desconsidere para a sentença, corre o risco de sofrer a chamada contaminação cognitiva. Neste contexto, o Juiz das Garantias atua como um verdadeiro filtro pré-processual, responsável por decidir sobre a ilicitude de qualquer elemento de prova levantado durante o Inquérito Policial, conforme descreve

o artigo 157, § 3º do Código de Processo Penal (CPP): "O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão."

Esta regra, embora pareça se aplicar a qualquer juiz, é complementada pela atribuição dada ao Juiz das Garantias no Art. 3º-B, inciso XIV, do CPP, que o torna competente para "decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399." Implicitamente, é ele quem deve fazer o saneamento prévio dos autos.

5.1 A retirada física dos elementos ilegítimos

O grande diferencial trazido pela legislação é a exigência de que o juiz do julgamento permaneça em estado de "virgindade cognitiva" em relação a elementos probatórios obtidos ilegalmente. Se o Juiz das Garantias, ao final da investigação, declara a ilicitude de uma prova (por exemplo, uma interceptação telefônica sem autorização judicial ou uma busca e apreensão fora dos parâmetros legais), ele deve determinar sua retirada física dos autos do inquérito.

Este procedimento de expurgo físico é crucial e possui duas finalidades principais:

1. Garantir a Imparcialidade do Juiz do Conhecimento: Ao impedir que o juiz que irá julgar o mérito da ação penal sequer tenha contato visual ou cognitivo com o material ilícito, a lei garante que sua decisão não será influenciada por fatos ou indícios que a Constituição e a lei processual vetam. A prova ilícita, se mantida nos autos, mesmo que invalidada, opera um efeito psicológico difícil de ser afastado.

2. Efetivar a Proteção Constitucional: A medida reforça o direito fundamental do investigado de não ser submetido a um processo fundado em atos de investigação abusivos ou ilegais.

6 CONEXÃO COM A TEORIA DA "ÁRVORE ENVENENADA" (FRUITS OF THE POISONOUS TREE)

A jurisprudência brasileira adota a teoria da "Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada" (decorrente da Exclusionary Rule do Direito Norte-Americano), que determina que não apenas a prova ilícita é vedada, mas também as provas que dela derivam.

O Juiz das Garantias tem o dever de aplicar essa doutrina na fase pré-processual. Ele não apenas retira a prova original ilícita, mas também os elementos probatórios que, embora lícitos em si, foram obtidos exclusivamente em decorrência da informação fornecida pela prova ilegal (ilicitudes por derivação), salvo as exceções de Fonte Independente e Descoberta Inevitável (Art. 157, § 1º e § 2º, CPP).

Dessa forma, o Juiz das Garantias funciona como o responsável pela sanidade do acervo probatório que será remetido ao juiz competente para o julgamento. Sua ausência tornaria a fase de investigação uma "terra de ninguém", onde o mesmo juiz que validou as provas mais invasivas é o que decide se elas eram lícitas e se o réu é culpado.

A instituição do Juiz das Garantias, portanto, é um passo decisivo não apenas para o sistema acusatório, mas para elevar o padrão de gestão e legalidade da prova no Brasil, assegurando que o processo judicial comece com um acervo probatório purificado, em respeito aos direitos fundamentais.

7 DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO NO BRASIL

A implementação do Juiz das Garantias, embora constitucionalmente validada, enfrenta desafios práticos que justificam a sua morosa aplicação em todo o território nacional.

Os principais desafios práticos são de ordem financeira e de recursos humanos. A complexidade da matéria e a necessidade de se buscar soluções viáveis continuam no centro do debate institucional, sendo pauta de congressos e eventos. Recentemente, autoridades debateram no Superior Tribunal de Justiça (STJ) os 'avanços, desafios e inovação' na implementação, reforçando que a discussão não se esgota na norma legal, mas exige a busca por modelos que conciliem a garantia de direitos com a eficiência judiciária (AVANÇOS..., 2025).

A figura exige a duplicidade de juízes (um para a fase de garantias e outro para o julgamento) em todas as comarcas, o que implica em:

Aumento de Custos: A necessidade de investimentos em infraestrutura, como a criação de novas unidades judiciárias e gabinetes, o que representa um impacto financeiro significativo, especialmente para estados com menor capacidade orçamentária.

Recursos Humanos: A demanda por novos magistrados e servidores qualificados para lidar com as novas unidades, além da necessidade de capacitação do quadro já existente para atuar sob a nova lógica processual.

Adicionalmente, a dificuldade é agravada pela resistência de alguns órgãos do judiciário e a falta de consenso sobre a urgência da figura, que contribuem para a lentidão na adaptação, especialmente em áreas com menor infraestrutura.

7.1 Alternativas de viabilidade e o debate de valores

Apesar dos obstáculos práticos, a experiência de implementação, como visto acima, aponta para alternativas viáveis que podem tornar o sistema mais justo sem paralisar a persecução penal. A digitalização dos processos é um fator que ajuda a mitigar o problema de infraestrutura, facilitando a movimentação processual entre varas distintas. Mais importante, a regionalização e a redistribuição de funções são as principais soluções já adotadas pelos tribunais tais como: a criação de Vara Regional de Garantias (modelo do TJSC) ou de Central Regional de Inquéritos (TJPI) permite que um único juiz de garantias atenda a diversas comarcas vizinhas, otimizando recursos humanos. O modelo de substituição regionalizada (TJDFT) garante o revezamento de juízes em regiões agrupadas, satisfazendo a regra do impedimento sem a necessidade imediata de duplicar o número de varas.

Logo, o debate sobre o Juiz das Garantias não pode ser reduzido apenas a uma discussão técnica ou orçamentária. A resistência à implementação é, em essência, uma escolha sobre o tipo de justiça que o país deseja construir. Aceitar o ônus financeiro e estrutural da medida é investir na qualidade democrática do processo penal e na proteção inegociável da imparcialidade judicial e dos direitos fundamentais, superando resquícios do sistema inquisitório em favor de um sistema acusatório puro.

7.2 Superação dos obstáculos: a regionalização e as soluções tecnológicas

A principal crítica levantada contra a implementação imediata do Juiz das Garantias, e que levou à suspensão liminar pelo STF em 2020, concentra-se na impossibilidade de se duplicar o número de magistrados e varas criminais, especialmente nas comarcas de juízo único. Contudo, a validação da figura pelo STF

em 2023 foi acompanhada pela determinação de que os tribunais adotassem modelos de gestão criativa para viabilizar a medida

A regionalização é a solução administrativa e logística que permite a plena aplicação da regra de impedimento (Art. 3º-D do CPP) sem a necessidade de criação de novas varas em cada município. Ela se baseia na ideia de que um magistrado pode exercer a competência de garantias para múltiplas comarcas, ou que juízes de comarcas vizinhas podem se revezar na função. Os tribunais brasileiros já apresentaram modelos concretos de regionalização, que comprovam a viabilidade da medida:

7.3 Modelo de vara regional de garantias (exemplo: TJSC e TJPI):

Este modelo consiste na criação de uma unidade judiciária especializada que concentra a competência de Juiz das Garantias para diversas comarcas vizinhas, formando um polo regional.

O juiz desta vara atua exclusivamente na fase pré-processual (inquéritos) de toda a região, ficando, por força de lei, impedido de atuar nas fases de instrução e julgamento dos casos de sua competência.

Vantagem: otimiza recursos humanos e de infraestrutura, concentrando o conhecimento e a experiência em um magistrado específico, sem a necessidade de duplicidade em cada pequena comarca.

7.4 Modelo de substituição regionalizada ou rodízio (exemplo: TJDF e TRF3):

Neste modelo, as varas criminais de uma mesma região ou subseção são agrupadas, e os magistrados se revezam. Em um determinado período, o juiz A atua como Juiz das Garantias para os inquéritos da região, enquanto o juiz B atua no julgamento; no próximo período, eles invertem as funções. Vantagem: mantém a estrutura de varas existente, utilizando a regra do impedimento de forma dinâmica, garantindo que o magistrado que autorizou a quebra de sigilo (Juiz das Garantias) não seja o mesmo que proferirá a sentença (Juiz do Conhecimento).

8 O PAPEL DA TECNOLOGIA E DIGITALIZAÇÃO

A implementação de modelos regionalizados só é prática e eficiente em razão da digitalização do processo judicial. O PJe (Processo Judicial Eletrônico) e outros

sistemas permitem que os autos do inquérito sejam remetidos eletronicamente entre a Vara de Garantias (localizada em uma cidade) e a Vara de Conhecimento (localizada em outra), de forma imediata e sem custos de transporte físico. Vantagens:

Agilidade na Comunicação: a petição de uma medida cautelar invasiva pode ser enviada e decidida pelo Juiz das Garantias em tempo real, independentemente da sua localização geográfica, eliminando o argumento da morosidade.

Controle de Acesso: a tecnologia também facilita o cumprimento do Art. 157, § 3º, pois a prova ilícita pode ser removida ou ter seu acesso restringido digitalmente antes que o Juiz do Conhecimento acesse a íntegra dos autos.

Portanto, o debate sobre o Juiz das Garantias se deslocou da discussão sobre sua constitucionalidade para sua viabilidade logística. Os modelos adotados, baseados na regionalização e na tecnologia, provam que a figura não é um obstáculo burocrático, mas sim um investimento na qualidade democrática do processo. O custo da reestruturação é o preço necessário para se ter um sistema de justiça que garante a imparcialidade do julgador e a fiscalização dos direitos fundamentais, superando as críticas iniciais de ineficácia.

9 O JUIZ DAS GARANTIAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL E A TENDÊNCIA DA SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES

A adoção do Juiz das Garantias no Brasil insere o país em uma corrente global de reformas processuais penais que buscam a consolidação do sistema acusatório e a rigorosa observância do princípio da imparcialidade judicial (FERRAJOLI, 2022). A separação entre as funções de investigar/garantir e de julgar é uma exigência de diversas jurisdições e organismos internacionais de direitos humanos.

9.1 O modelo do Giudice per le Indagini Preliminari (GIP) na Itália

O sistema processual penal italiano, implementado pelo Código de Processo Penal de 1988, é a referência mais direta para a figura brasileira. O Juiz de Investigações Preliminares (GIP) foi criado justamente para exercer o controle judicial durante a fase de investigação conduzida pelo Ministério Público (MP).

Esse sistema tem semelhanças com o modelo brasileiro como por exemplo:

- **Controle de Legalidade:** O GIP é o magistrado competente para decidir sobre a validade e a legalidade dos atos de investigação que invadem direitos

fundamentais. Ele autoriza medidas cautelares como interceptações telefônicas, prisões preventivas e buscas e apreensões, e supervisiona a legalidade da investigação.

- **Controle do Arquivamento:** Compete ao GIP, mediante solicitação do MP, decidir pelo arquivamento do inquérito (ou investigar a solicitação de arquivamento, garantindo que não seja uma decisão arbitrária), uma função essencialmente de garantias.

- **Garantia da Imparcialidade:** A existência do GIP garante que o juiz que irá conduzir a fase do julgamento (Giudice del Dibattimento) não tenha tido contato prévio com os elementos de convicção colhidos durante a fase preparatória, mantendo-se imparcial e sem a contaminação cognitiva já discutida.

A experiência italiana demonstra a viabilidade de se ter um magistrado com competência exclusiva na fase pré-processual, servindo como a principal prova de que a duplicidade de funções judiciais é um elemento essencial de um processo penal democrático.

9.2 O controle judicial no contexto europeu: o tribunal europeu de direitos humanos (TEDH)

A exigência de um juiz imparcial é considerada um direito humano fundamental, consagrado no Artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) de Estrasburgo possui vasta jurisprudência que condena modelos processuais onde o mesmo juiz acumula funções de investigação e julgamento.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no julgamento do caso De Cubber contra Bélgica (TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 1984), estabeleceu a necessidade de imparcialidade objetiva do magistrado, impedindo que o juiz que participou da fase de instrução presida o julgamento.

Implicação para o Brasil: a decisão do TEDH reforça a tese de que a separação de funções não é apenas uma conveniência administrativa, mas uma exigência supralegal para que o processo penal seja justo. Ao instituir o Juiz das Garantias, o Brasil se alinha a essa interpretação internacional, elevando seus padrões de conformidade com o direito humanitário.

9.3 Tendências na América Latina

Diversos países da América Latina, na transição de seus códigos inquisitoriais para modelos acusatórios, também implementaram figuras de controle judicial pré-processual:

- Juiz de Garantias (Chile e Equador): O Chile, em sua reforma processual, criou expressamente a figura do "Juiz de Garantia", com o papel central de assegurar os direitos do imputado e fiscalizar a legalidade da investigação.
- Juiz de Controle (México): No México, o "Juiz de Controle" exerce a fiscalização da legalidade dos atos investigatórios e delibera sobre a manutenção ou modificação das medidas cautelares.

Esses exemplos regionais demonstram que, em sistemas de tradição romano-germânica (como o Brasil) e em nações que historicamente carregaram resquícios do modelo inquisitivo, a solução jurídica para a garantia da imparcialidade é, invariavelmente, a criação de um magistrado dedicado exclusivamente à fase pré-processual.

Em suma, a figura do Juiz das Garantias é um imperativo de um sistema de justiça criminal que se pretende moderno, eficaz e, acima de tudo, democrático, confirmando que a medida não é uma barreira à justiça, mas sim um pilar de sua validade internacional.

10 O JUIZ DAS GARANTIAS COMO CAMINHO PARA UMA JUSTIÇA MAIS DEMOCRÁTICA

O sentido democrático da medida reside essencialmente em garantir que nenhum cidadão seja julgado pelo mesmo magistrado que previamente participou da investigação policial. Esta separação de funções é a materialização da imparcialidade objetiva, evitando a contaminação cognitiva e assegurando o juiz natural e o devido processo legal. Ao estabelecer a regra de impedimento (Art.3º - D do CPP), o Juiz das Garantias elimina a acumulação de funções que caracterizava o resquício do sistema inquisitório em nosso ordenamento.

Ao adotar essa estrutura de separação de fases processuais, o Brasil se aproxima de práticas consolidadas em democracias com maior tradição em direitos humanos. Sistemas penais de países europeus e latino-americanos já possuem figuras que exercem o controle de legalidade na fase pré-processual, fortalecendo a

atuação de organismos internacionais de direitos humanos que historicamente criticam a sobreposição de funções judiciais. A medida, portanto, eleva os padrões de transparência e conformidade do Judiciário brasileiro com o direito internacional.

10.1 O avanço inegável e a superação dos obstáculos

É inegável que a implementação impõe limitações e exige investimentos substanciais em infraestrutura e recursos humanos. Contudo, a análise dos modelos adotados pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais demonstrou que as alternativas de regionalização, substituição e uso da tecnologia são plenamente capazes de viabilizar a figura, mesmo em comarcas menores.

O Juiz das Garantias simboliza, com suas limitações e desafios, um avanço definitivo na proteção das garantias individuais e na transparência do Judiciário. Ele atua como uma salvaguarda contra erros judiciais e abusos de autoridade, como aqueles que macularam a história processual brasileira. O ônus da reestruturação é o preço de uma escolha política e moral por um sistema que prioriza a justiça e a legalidade acima da mera celeridade e conveniência estrutural.

A resposta ao problema de pesquisa é clara: o Juiz das Garantias não é um obstáculo intransponível, mas sim um passo necessário para a consolidação de um sistema acusatório puro. A sua obrigatoriedade é, em última análise, o reconhecimento de que a defesa dos direitos fundamentais exige um juiz imparcial.

Em face do exposto, o estudo conclui que a figura do Juiz das Garantias é, inequivocamente, um passo necessário para uma justiça mais equilibrada e humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa central - se o Juiz das Garantias representa um avanço democrático ou um obstáculo à efetividade da justiça - é respondido por uma conclusão fundamentada na primazia constitucional. A evidência demonstra que a figura é um avanço democrático fundamental. Ele não apenas formaliza uma exigência do sistema acusatório, como também oferece uma salvaguarda institucional contra a parcialidade judicial, aproximando o Brasil de práticas internacionais em matéria de direitos humanos.

Mesmo com as dificuldades logísticas, o instituto simboliza um passo de valor inestimável na proteção das garantias individuais e na transparência do Judiciário. O

custo de sua implementação é o investimento na qualidade da justiça, garantindo que o direito fundamental a um juiz imparcial nunca seja secundário à conveniência administrativa. Para o futuro da política judiciária brasileira, sugere-se o fomento contínuo à digitalização e à uniformização dos modelos regionais de atuação, garantindo que a regra seja aplicada em todas as comarcas, sem distinção de capacidade financeira.

Em última análise, o debate sobre a figura confirma que, em sua essência e finalidade, ele é um passo necessário para a consolidação de uma justiça humana e regida pela legalidade. A conclusão inequivocamente aponta que, em sua essência e finalidade, ele é um passo necessário para a consolidação de uma justiça humana e regida pela legalidade.

REFERÊNCIAS

AGU EXPLICA: Juiz das Garantias. Advocacia-Geral da União (AGU). **YouTube**, 2024. Curta-metragem. Disponível em: https://youtu.be/WUzpAXsbWVU?si=MloB45BSC_J7sOGW. Acesso em: 3 nov. 2025.

ANGELO, Tiago. Juiz das Garantias é constitucional e deve ser implantado em até 2 anos, decide STF. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/stf-decide-implantacao-juiz-garantias-anos/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

AVANÇOS, desafios e inovação: autoridades debatem implantação do Juízo das Garantias. **STJ**, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17062025-Avancos--desafios-e-inovacao-autoridades-debatem-implantacao-do-Juizo-das-Garantias.aspx>. Acesso em: 3 nov. 2025.

AZULAY NETO, Messod. A implementação do Juiz das Garantias no Judiciário brasileiro. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/a-implantacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BÉLGICA. TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos). Precedente internacional que fundamenta a proibição da acumulação de funções (imparcialidade objetiva): **Caso De Cubber vs. Bélgica (1984)**. Diário Oficial da União.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 3.689/1941, de 02 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. STF. **Lei ordinária n. 13.964/19, de 23 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BUSCADOR DIZER O DIREITO. **Mera intuição de que está havendo tráfico de drogas na casa não autoriza o ingresso sem mandado judicial ou consentimento do morador**. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/5136/mera-intuicao-de-que-esta-havendo-trafico-de-drogas-na-casa-nao-autoriza-o-ingresso-sem-mandado-judicial-ou-consentimento-do-morador>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CNJ aprova diretrizes para implementação do Juiz das Garantias. **CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-diretrizes-para-implementacao-do-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria das Garantias Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

JUIZ DAS GARANTIAS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS URGENTES E NÃO REPETÍVEIS – ART. 3º-B, INCISO VII. [Locução de]: **Estudando Direito Penal Dolorosamente**. [S.l.]: Spotify Podcast. Disponível em: <https://spotify.link/dVLw0iZ3UXb>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JUÍZ DAS GARANTIAS E STF, Ep. 156. [Locução de]: **Conversando com o NUCCI**. [S.l.]: Spotify Podcast. Disponível em: <https://spotify.link/2tuvPQr1UXb>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JUÍZO DAS GARANTIAS, Ep. 63. [Locução de]: **Conversando com o NUCCI**. [S.l.]: Spotify Podcast. Disponível em: <https://spotify.link/G37X6lm3UXb>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JUIZ DAS GARANTIAS (Processo Penal): Resumo completo. **Direito Desenhado**. YouTube, 2023. Curta-metragem. Disponível em: <https://youtu.be/nij7Ey7g0ZE?si=uDJPtZzHma87b2>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JUIZ DAS GARANTIAS – Direito Penal. **Instante Jurídico**. YouTube, 2023. Curta-metragem. Disponível em: <https://youtu.be/peDwQPuX7zY?si=pgXzAUUDapJhommE>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JUIZ DAS GARANTIAS: entenda o fluxo de distribuição dos processos. **TJDFT**, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/outubro/juizos-das-garantias-entenda-o-fluxo-de-distribuicao-dos-processos>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JUIZ DAS GARANTIAS: Parte 1. [Locução de]: **Direito Penal do Zero**. [S.l.]: Spotify Podcast. Disponível em: <https://spotify.link/MFdOKmT3UXb>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JUSBRASIL. **Jurisprudência sobre a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=teoria+da+%C3%A1rvore+dos+frutos+envenenados>. Acesso em: 3 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro, 2023.

STF considera obrigatória a implementação do Juiz das Garantias. **STF**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 3 nov. 2025.

STF. **Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20FRUTOS%20DA%20%C3%81RVORE%20ENVENENADA>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Julgamento que validou a constitucionalidade do Juiz das Garantias e estabeleceu o cronograma de implementação**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305). Diário Oficial da União.